



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09  
Recurso nº : 121.026  
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 a 1996  
Recorrente : JAMURCAR COMÉRCIO DE CARNES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 07 de junho de 2000  
Acórdão nº : 103-20.313

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS EM MONTANTE INFERIOR AO REAL DEVIDO - CONTABILIDADE PARALELA APREENDIDA - REGIME TRIBUTÁRIO PELO LUCRO REAL - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - A Lei n.º 8.541/92, em seus artigos 43 e 44 erigiu a hipótese de exigência tributária apartada do restante da escrituração - a teor de omissão de receitas - a partir do ano-calendário de 1993. Rejeitá-los, a pretexto de que os mesmos tributam o patrimônio e não a mais-valia, implica negar vigência a comando legal outorgado pelo nosso ordenamento legislativo conformado aos cânones constitucionais. As arguições de inconstitucionalidade das leis devem ter como destinatária a Suprema Corte, a quem cabe o controle cogente e imperativo em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

MULTA AGRAVADA - REDUÇÃO SISTEMÁTICA E REITERADA DOS MONTANTES TRIBUTÁVEIS - CONTABILIDADE PARALELA - EXIGÊNCIA PERTINENTE - Restando provada a manifesta intenção de se ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos com o objetivo de se obter vantagens indevidas em matéria tributária, mormente quando se mantém dualidade de escrituração - **de forma sistemática e reiterada** - , ao longo de vários exercícios sociais e sob o primado e ao sabor da clandestinidade, impõe-se a multa agravada consentânea com a tipicidade que se apresenta viciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMURCAR COMÉRCIO DE CARNES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09

Acórdão nº : 103-20.313

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09

Acórdão nº : 103-20.313

Recurso nº : 121.026

Recorrente : JAMURCAR COMÉRCIO DE CARNES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

JAMURCAR COMÉRCIO DE CARNES E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 839/858), que negou provimento ao seu pleito impugnatório.

IRPJ - Consoante o descrito às fls. 69/71 e 522/523, a empresa cometeu as seguintes infrações: 01) - As receitas brutas mensais constantes das declarações de IRPJ, dos anos-calendário de 1993 a 1996, foram declaradas em valores muito inferiores aos apurados nas notas fiscais recebidas através da denúncia.

Foi elaborada Representação para fins penais, prevista no artigo 1º do Decreto n.º 982, de 02.11.1993, protocolizado sob o n.º 10820.001321/98-63.

Enquadramento legal: art. 889, inciso VI do RIR/94, arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 (anos-calendário de 1993, 1994 e 1995), e artigo 24 da Lei n.º 9.249/95 (ano-calendário de 1996). Arts. 157, 175, 178, 179, 387, inciso II do RIR/80; arts. 195, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227 do RIR/94.

Cientificada da exigência em 18.08.1998, apresentou a sua impugnação em 30.09.1998 (fls. 534/543 - volume II), instruindo-a com a procuração de fls. 544 e os documentos de fls. 545 e seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09  
Acórdão nº : 103-20.313

Em apertada síntese são as seguintes as razões de defesa extraídas da  
peça decisória:

*Inicialmente, discorreu sobre as exigências fiscais, reproduzindo parte do "Termo de Informação de Procedimentos, de Apreensão de Documentos e de Intimação" (fls. 203/204), concluindo que dos fatos ali relatados resultou a lavratura dos autos de infração com multa agravada.*

*Na defesa processual propriamente dita, pugnou, em preliminar, pela nulidade dos lançamentos por flagrante cerceamento ao direito de defesa garantido pela Constituição Federal.*

*Sustentou sua alegação no sentido de que o supracitado termo limitou-se a informar que havia sido recepcionada denúncia formalizada por terceiro, não tendo sido permitido ao contribuinte, em momento algum, o acesso aos livros e documentos que foram entregues à Receita Federal.*

*Juntou cópia de requerimento protocolado na DRF/Araçatuba em 18/09/1998, em que foi requerida a entrega dos documentos que embasaram a exigência fiscal, necessários à elaboração de sua defesa, o que não lhe foi atendido. Desse modo, teria ficado impossibilitado de confrontar os dados apontados pelo fisco nos autos de infração com os livros e documentos que serviram de base para o procedimento fiscal.*

*No mérito, alegou, em síntese, que na determinação da renda tributável, segundo as técnicas de apuração do lucro real, impera uma regra básica: toda receita, sempre e necessariamente, implica no dispêndio com custos e despesas. Inadmissível, destarte, a possibilidade de obtenção, em atividades comerciais, de receitas sem incorrer em custos e despesas.*

*Assim, a atitude do fisco em desconsiderar os custos e despesas incorridos pela impugnante, tributando diretamente os valores das receitas auferidas, transformou um imposto calculável sobre a renda em imposto calculável sobre o patrimônio.*

*Combateu, também, a exigência da multa agravada, alegando que no caso presente não ocorreu fraude, mas infração relativa à falta de*

121.026/MSR\*16/08/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09  
Acórdão nº : 103-20.313

Cientificada da decisão em 06.08.1999, por via postal (AR de fls. 15.247), e irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs a contribuinte recurso a este Colegiado em 06.09.1999, (fls. 15.255/15.273), instruindo-o com o documento de fls.15.248/15.251, onde se constata a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, exonerando a recorrente do depósito recursal prévio de que trata a Medida Provisória 1.621/97.

Inicialmente traça um perfil cronológico da peça acusatória e dos eventos que a antecederam, objetivando instruir esta Câmara acerca dos descompassos processuais.

Reproduz, em sede de preliminar, basicamente os mesmos argumentos já expendidos em sua peça vestibular. Requer as nulidades ou improcedências dos Autos de Infração e da decisão recorrida. Assim também age em relação à matéria de mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09  
Acórdão nº : 103-20.313

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário em face da sua tempestividade.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE.

Inicialmente, objetivando clarificar os aspectos formais da exigência – ora em debate –, impõe-se coligir, através de um diagrama, as diversas etapas processuais, iniciando-se com a fase instrutória fiscal, e culminando-se com a derradeira reabertura de prazo para o exercício do contraditório, em 16.10.1998.

Pela tabela aqui reproduzida, vê-se que a recorrente, na condição de impugnante, teve o prazo para apresentação de sua peça vestibular adiada, por duas vezes. A primeira, em 01.09.1999, submissa a equívoco na capitulação legal; a segunda, em 16.10.1998, em face da transmissão de documentação requerida denegada, em 18.09.1998.

As duas prorrogações não difeririam, entre si, substancialmente, não fosse o fato de a segunda ter-se consumado após o ingresso da peça impugnatória.

Entretanto, as duas versões são tangidas pelo mesmo desígnio: a valoração do princípio da finalidade, onde a forma, ainda que inadequada, cede lugar aos princípios axiomáticos de ambiência fundamentalmente finalista.

Ora, a autoridade preparadora, objetivando perseguir os postulados da verdade material despojou-se de qualquer apego à verdade formal ; ainda que distante do prazo fatal para o exercício da impugnação prévia, reabriu-se o prazo, reconhecendo aquela autoridade que, de outra forma, poder-se-ia obstaculizar o pleno desempenho da defesa.

121.026/MSR\*16/08/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 Processo n.º : 10820.001320/98-09  
 Acórdão n.º: 103-20.313

DIAGRAMA DOS ASPECTOS FORMAIS DOS AUTOS EM DISSÍDIO

CIÊNCIA/DENÚNCIA		AUTO INSCRIÇÃO CIÊNCIA		REABERTURA PRAZO / INCORREÇÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL		REQUERIMENTO DA AUTUADA		
09.12.1997	Volume	18.08.1998	Volume	01.09.1998	Volume	18.09.1998	Volume	
Ciência ao Sr. Jamir Monteiro Aro das denúncias, especificando os livros e notas fiscais paralelos.	Processo n.º 10820.001321/98-63 Representação penal.	Domicílio: Rua Augusto Keller, 392 - Jd. Amizade - Aracatuba - SP.	1	Retificação do Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização.	522/ 523	Solicita: a) devolução de livros e documentos fiscais e contábeis; b) cópia das principais peças constantes do processo; c) inteiro teor da denúncia; d) interrupção ou suspensão do prazo para apresentação da defesa.	1	530
Cópia com retirada dos talonários pela parte.	1		203 121 5					
Original da denúncia.	Processo n.º 10820.001320/98-09		1					72

  

REABERTURA DO PRAZO		IMPUGNAÇÃO		TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS		REABERTURA DO PRAZO		DECISÃO DE 1º GRAU	
25.09.1998	Volume	30.09.1998	Volume	16.10.1998	Volume	29.06.1999	Volume	Volume	fs.
Ofício n.º 029/98 ARA/FI/ANA, da DRF/Aracatuba, amplia o prazo de entrega para 15.10.1998, às 14hs, e coloca todos os elementos dos autos à disposição do autuado. Excepciona os termos da denúncia, condicionado o seu desfecho à decisão judicial.	1	Arguição preliminar: cerceamento do direito de defesa, por não lhe ser possível acesso à documentação do autuado de infração.	11	Entrega pessoal dos elementos solicitados com reabertura de prazo de 30 dias para recolhimento ou impugnação.	VIII	Rejeitada a preliminar mantido o lançamento.	XLIV		15.231
AR com endereço na Rua Bolívia, 345 - CEP 16035-270 Aracatuba - SP.	1		534/ 543		2893/ 2894				
	531								



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09  
Acórdão nº : 103-20.313

Ademais, nada obsta que a contribuinte apresente - mesmo de forma extemporânea -, razões aditivas ou documentos, mormente se tais entes já povoavam ou até mesmo resvalavam, essencial e expressamente a inconformação vestibular ou recursal. E mais: a apresentação de qualquer feito litigioso aditivo ou substitutivo em nada prejudicaria a defesa - antes, se fosse o caso, comprometeria um beneplácito impróprio da autoridade concedente.

Acerca do assunto, o Código de Processo Civil assim prescreve:

*"Art. 250 - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.*

*Parágrafo único - Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa."*

Sobre o ocultar da identidade do autor da delação, não assiste razão ao recorrente. No volume I, fls. 72, constam os termos do ofício, de 02.10.1997, assinado pelo denunciante Celso Antonio Ribeiro, onde se constata que o indigitado relaciona todos os documentos de que aqui se cuida e que foram transmitidos à autoridade destinatária da Secretaria da Receita Federal de Araçatuba. Portanto, ainda que a identidade do autor das denúncias não tivesse sido veiculada, assinala-se que, neste foro - o administrativo -, não há tal evento qualquer pertinência ou correlação com a qualificação e com a substância da acusação fiscal, não-ressoando no suporte fático posto.

Por outro lado, conforme se retira do documento de fls. 203/215, a empresa tivera conhecimento da denúncia, bem como dos Livros e Documentos e talões de notas fiscais levados à presença das autoridades fiscais pelo então



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09  
Acórdão nº : 103-20.313

denunciante. Releva-se o registro da lavra do sócio da recorrente, às fls. 208 - volume I -, onde resta inequívoca o seu conhecimento acerca do teor do material apreendido pelo denunciante e confiado ao sistema de fiscalização da SRF. Pontifica-se, alinhando-se ao assinalado, a reiterada intimação - não-reverberada -, de 07.07.1998 (fls. 216/218) e de 06.08.1998 (fls. 219/221).

Sobre a arguição de que os elementos trazidos à colação processual os foram ao alvedrio da recorrente, bem como as diligências junto a seus inúmeros clientes (fls. 147/202) - ainda na fase instrutória da acusação - foram implementadas, à sua revelia, advirto que *a ação dos Fiscais da Receita Federal - feita administrativamente e "ratione officii" - deu-se no exercício regular de suas atividades, portanto dentro dos limites constitucionais e legais.* (RHC 8560/RJ - 1999/0032751-9, DJ de 16.08.1999 - 5ª Turma - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - STJ). Nesta mesma direção, o artigo 951 do RIR/94, aqui reproduzido, *in verbis*:

*Os Auditores - Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.*

Dessa forma, a assertiva de que os elementos carreados com a denúncia não presta a devida reverência à verdade dos fatos queda-se curva não só diante dos resultados das diligências convalidadoras da revelação assinalada, como é inafastável a existência de contabilidade paralela consubstanciada nos livros diários encadernados com capa dura, autenticados no Cartório do Registro Civil da Comarca de Araçatuba, recibo de entrega de declaração de rendimentos e notas fiscais de diversas séries. Dessarte, catalogá-los como inautênticos - apócrifos -, soa como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09  
Acórdão nº : 103-20.313

insulto ao mais comezinho princípio lógico; salvo se admitirmos que o autor da denúncia tenha elaborado, adrede e artificialmente, em conluio com os adquirentes dos produtos comercializados pela litigante as diversas escriturações contábeis, as demonstrações financeiras defluentes (com os requintes da encadernação - frise-se), emissão de notas fiscais etc. em comento, motivado, especificamente, pela cólera de se imputar constrangimento - moral e financeiramente -, aos sócios da recorrente. Por certo este é um arquétipo - um viés que não encontra precedente na literatura aplicável à espécie, restando baldada a mera tentativa de obscurecer a clareza solar do ente acusatório.

Não obstante superados todos os óbices elencados pela contribuinte, constata-se, ao longo do relatório, que a peça recursal, no mérito, não discrepa da matéria fixada na peça litigiosa vestibular. Esse fato, por si só, demonstra que, se a recorrente não agregou quaisquer razões aditivas importantes, nesta sede, infere-se que tal não ocorrera não por que lhe tenha sido cerceado o direito ao contraditório e a ampla defesa, mas porque a matéria não admitiu indagações maiores dos que as já assentadas - impõe-se concluir.

Por apego ao princípio da concisão, agrego, ainda, às razões de decidir, os enunciados, em sede congênera, elaborados pela autoridade monocrática.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

## II - QUANTO AO MÉRITO.

O ilícito se reserva ao fato de a empresa - ora recorrente -, ter registrado, em sua contabilidade, apenas 10% (dez por cento) de suas receitas operacionais.

121.026/MSR\*16/08/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09  
Acórdão nº : 103-20.313

A recorrente, com base nas asserções da própria autoridade autuante propugna pelo reconhecimento integral dos custos e despesas havidas, similarmemente no patamar aproximado de 10% (dez por cento) do seu efetivo valor.

Assinala a litigante que a lei do imposto de renda tributa o lucro ou a mais valia, ou seja, o acréscimo patrimonial. De outra forma, transforma-se um imposto calculável sobre a renda em imposto calculável sobre o patrimônio, o que, à evidência é inadmissível - conclui.

Nesse aspecto, a irresignação funda-se em oposição ao comando legal consubstanciado nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92. Não vai além, pois, a partir do ano-calendário de 1996 as omissões de receitas passaram a ter tratamento diverso, não se discrepando das demais exigências que se submetem às alíquotas normais, e sem quaisquer inferências de distribuição automática de lucros aos sócios da sociedade. Colacionemos, *in verbis*, as âncoras legais:

*Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.*

*§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.*

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.*

*Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09  
Acórdão nº : 103-20.313

*25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.*

*§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."*

Resta evidente que o comando legal não contemplou o reconhecimento dos custos e despesas na edificação impositiva quando aplicável à espécie. Dessa forma é defeso ao julgador negar vigência a texto de lei. As arguições recursais bem se prestam à Suprema Corte a quem cabe o controle cogente e imperativo em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Ademais, num regime democrático as leis são proclamadas pelo seu ordenamento jurídico legislativo, conformada por outorga da maioria do povo, não cabendo ao julgador usurpar essa prerrogativa direito constitucional.

**DA MULTA MAJORADA:**

Similarmente é manifesta a intenção da recorrente em ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos, objetivando obter vantagem indevida em matéria tributária, mormente quando mantém dualidade de escrituração – **de forma sistemática e reiterada** -, ao longo de vários exercícios sociais. Vale dizer: uma para exibição ao fisco e a outra sob o primado e ao sabor da clandestinidade.

É da dicção da Lei n.º 8.137/90: *Constitui crime contra a Ordem Tributária, suprimir ou reduzir tributo ou Contribuição Social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

121.026/MSR\*16/08/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001320/98-09  
Acórdão nº : 103-20.313

*"I - Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;  
II - fraudar a Fiscalização tributária inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei Fiscal."*

Segundo, ainda, a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964:

*"art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."*

Portanto é inquestionável a presença dos princípios norteadores do instituto da falsidade ideológica e bem tipificados nos autos – fato consentâneo com a multa agravada imposta. Subsistente, igualmente, a ocorrência de omissão de receita operacional.

**C O N C L U S ã O .**

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

NEICYR DE ALMEIDA

121.026/MSR\*16/08/00